

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 4.030, DE 2008

(Apensados os PPLL nº 4.031/08, nº 4.032/08, nº 4.033/08 e nº 4.034/08)

Acrescenta os incisos VII, VIII e IX ao art. 21 e os arts. 32-A, 32-B e 32-C à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

Autor: Deputado OTAVIO LEITE

Relator: Deputado MARCELO TEIXEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.030/08, de autoria do nobre Deputado Otavio Leite, inclui os guias de turismo, as instituições de ensino universitário, os cursos técnicos e de qualificação profissional em turismo e os turismólogos entre os prestadores de serviços turísticos especificados pelo art. 21 da Lei nº 11.771, de 17/09/08. Para tanto, acrescenta três novos incisos a esse dispositivo e três novos artigos à mesma lei, de maneira a definir as características de cada um desses entes para os efeitos do mencionado diploma legal.

Assim, o art. 32-A proposto para a Lei nº 11.771/08 considera guias de turismo os profissionais devidamente cadastrados na Embratur que, nos termos da Lei nº 8.623, de 28/01/93, exerçam as atividades de acompanhamento, orientação e transmissão de informações a pessoas ou

grupos em visitas e excursões. Por sua vez, o art. 32-B sugerido para a Lei nº 11.771/08 considera instituições de ensino as instituições educacionais que promovam a formação acadêmica de profissionais especializados e fomentem a pesquisa para a formulação de políticas públicas de turismo, prevendo-se, inclusive, a recebimento de apoio e de incentivos diretos do poder público para o custeio de programas que visem ao desenvolvimento do turismo. Por fim, o art. 32-C a ser acrescentado à Lei nº 11.771/08 considera turismólogo o profissional da área de turismo formado em curso superior capacitado para elaborar ações turísticas relativas à concepção, formulação, desenvolvimento e planejamento turístico em geral.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que sua iniciativa busca caracterizar aquelas instituições e profissionais como prestadores de serviços turísticos, preenchendo, assim, importantes lacunas deixadas no texto sancionado da Lei nº 11.771/08. Em sua opinião, os guias de turismo são essenciais para o turismo, mercê do seu papel insubstituível para a realização do turismo sustentável no espaço onde atuam. Quanto às instituições de ensino em turismo, o Parlamentar ressalta que elas são ponto de partida para a cultura empreendedora. Por fim, aponta que o turismólogo é um propagador da cultura, costumes e tradições.

O Projeto de Lei nº 4.031/08, também de autoria do ilustre Deputado Otavio Leite, inclui as instituições de ensino universitário e os cursos técnicos e de qualificação profissional em turismo entre os prestadores de serviços turísticos especificados pelo art. 21 da Lei nº 11.771, de 17/09/08, acrescentando um inciso VII e um art. 32-A à Lei nº 11.771/08 com a mesma redação do inciso VIII e do art. 32-B, respectivamente, constantes do texto da proposição principal.

O Projeto de Lei nº 4.032/08, ainda de autoria do insigne Deputado Otavio Leite, inclui os turismólogos entre os prestadores de serviços turísticos especificados pelo art. 21 da Lei nº 11.771, de 17/09/08, acrescentando um inciso VII e um art. 32-A à Lei nº 11.771/08 com a mesma redação do inciso IX e do art. 32-C, respectivamente, constantes do texto da proposição principal.

O Projeto de Lei nº 4.033/08, igualmente de autoria do eminent Deputado Otavio Leite, inclui os guias de turismo entre os prestadores de serviços turísticos especificados pelo art. 21 da Lei nº 11.771,

de 17/09/08, acrescentando um inciso VII e um art. 32-A à Lei nº 11.771/08 com a mesma redação dos constantes do texto da proposição principal.

Por fim, o Projeto de Lei nº 4.034/08, também de autoria do augusto Deputado Otavio Leite, inclui as cooperativas de táxis entre as empresas consideradas como transportadoras turísticas, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.771/08. Em sua justificação, o nobre Autor argumenta que as cooperativas de táxis desenvolvem um papel facilitador no sistema de transporte para o turista, mercê da flexibilidade de horários e trajetos com que operam. Salienta, ainda, que são elas os primeiros a receber os turistas, desempenhando, assim, uma função de formadores de opinião. Por último, sustenta que, ao contrário das empresas, as cooperativas contemplam o lado econômico e o lado social dos seus associados, com o objetivo de buscar fontes de trabalho e renda para os cooperados.

O Projeto de Lei nº 4.030/08 foi distribuído em 23/09/08, pela ordem, às Comissões de Turismo e Desporto e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Na mesma data, foram-lhe apensados os Projetos de Lei nº 4.031/08 e nº 4.033/08. Encaminhadas as proposições a este Colegiado em 26/09/08, foi, no mesmo dia, apensado o Projeto de Lei nº 4.032/08. Em 07/10/08, foi apensada à proposição principal o Projeto de Lei nº 4.034/08. Recebemos, em 29/10/08, a honrosa missão de relatar a matéria. Não se lhe apresentaram emendas no prazo regimental para tanto destinado, encerrado em 13/11/08.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo e Desporto, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Dados da Organização Mundial do Turismo – OMT indicam que o turismo de eventos gera um faturamento anual da ordem de US\$ 850 bilhões. Além disso, nada menos do que 903 milhões de pessoas – um em cada oito habitantes do planeta – viajou para um país estrangeiro no ano passado. A mesma OMT prevê que o número de viagens internacionais chegará a 1 bilhão, em 2010, e a 1,6 bilhão, em 2020. Ademais, só o turismo internacional proporcionou uma receita global de US\$ 733 bilhões em 2006. No Brasil, estima-se que 6,5% da população ocupada desempenhe alguma das atividades características do turismo

O reconhecimento da importância econômica e social do turismo para o País levou, dentre outras iniciativas em anos recentes, à criação do Ministério do Turismo e à sanção da Lei nº 11.771/08, que redefiniu os marcos normativos da Política Nacional de Turismo, ambas esperadas pela indústria turística brasileira já há muitos anos. Dispomos, agora, de uma estrutura legal e administrativa consentânea com um mercado turístico globalizado e competitivo, fruto de uma demanda cada vez mais segmentada e exigente.

Os cinco projetos submetidos ao nosso exame pretendem oferecer mudanças pontuais a essa lei. Pontuais, mas, a nosso ver, plenamente relevantes. Os de nº 4.030/08 a nº 4.033/08 buscam incluir os guias de turismo, as instituições de ensino especializadas em turismo e os turismólogos entre os prestadores de serviços turísticos. A pertinência dessas iniciativas parece-nos evidente. Com efeito, a própria definição de “prestadores de serviços turísticos” adotada no *caput* do art. 21 da Lei nº 11.771/08 – as sociedades empresárias ou simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo – justifica essas iniciativas, pois é justamente esse o papel daqueles profissionais e daquelas instituições de ensino. Trata-se, portanto, de reparar a lacuna deixada – queremos crer, inadvertidamente – no texto da Lei.

Por seu turno, o Projeto de Lei de nº 4.034/08 pretende incluir as cooperativas de táxi entre as transportadoras turísticas. Também neste caso, julgamos ser uma proposta pertinente, na medida em que elas

estão na linha de frente dos serviços turísticos, mercê da confiabilidade que conquistaram no desempenho de suas funções ao longo dos anos.

Conquanto estejamos de acordo com todas as propostas submetidas à nossa apreciação, cumpre notar que a proposição principal enfeixa todos os dispositivos presentes nos Projetos de Lei nº 4.031/08, nº 4.032/08 e nº 4.033/08. Desta forma, a bem da economia do processo legislativo, inclinamo-nos pela rejeição dessas três proposições apensadas.

Além disso, parece-nos conveniente oferecer um substitutivo que reúna as alterações à Lei nº 11.771/08 constantes dos Projetos de Lei nº 4.030/08 e nº 4.034/08, de forma a consolidá-las em um só texto, ao mesmo tempo em que aperfeiçoamos sua redação e o adequamos às exigências de técnica legislativa previstas no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26/02/98.

Por todos estes motivos, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.030, de 2008, e nº 4.034, de 2008, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 4.031, de 2008, nº 4.032, de 2008, e nº 4.033, de 2008.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado MARCELO TEIXEIRA
Relator

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.030, DE 2008, E Nº 4.034, DE 2008

Altera os arts. 21 e 28 e acrescenta os arts. 32-A, 32-B e 32-C à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que “Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 21 e 28 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e acrescenta-lhe os arts. 32-A, 32-B e 32-C, de maneira a incluir os guias de turismo, as instituições de ensino especializadas em turismo e os turismólogos entre os prestadores de serviços turísticos e a incluir as cooperativas de táxi entre as transportadoras turísticas.

Art. 2º O *caput* do art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VII, VIII e IX:

“Art. 21.

.....
VII – *guias de turismo;*

VIII – *instituições de ensino universitário de turismo e cursos técnicos e de qualificação profissional em turismo; e*

IX - turismólogos.”

Art. 3º A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 32-A, 32-B e 32-C, renumerando-se as Subseções VIII e IX da Seção I do Capítulo V como Subseções XI e XII, respectivamente:

“Subseção VII”

Dos Guias de Turismo

Art. 32-A. Consideram-se guias de turismo os profissionais devidamente cadastrados no órgão para tanto competente que, nos termos da Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, exerçam as atividades de acompanhamento, orientação e transmissão de informações a pessoas ou grupos de pessoas, em visitas ou excursões turísticas.

Subseção IX

Das Instituições de Ensino em Turismo

Art. 32-B. Consideram-se instituições de ensino em turismo os estabelecimentos educacionais, públicos ou privados, de nível universitário, técnico ou de qualificação profissional em turismo, com funcionamento autorizado, que promovam a formação acadêmica, técnica ou profissional especializada em turismo ou que desenvolvam pesquisas para o aprimoramento das políticas públicas de turismo.

Parágrafo único. As atividades de pesquisa de trata o caput poderão ser incentivadas ou custeadas, no todo ou em parte, por recursos públicos.

Subseção X

Dos Turismólogos

Art. 32-C. Considera-se Turismólogo ou Bacharel em Turismo o profissional graduado em Curso Superior de Turismo, capacitado a conceber, formular,

desenvolver e planejar ações no campo do turismo.”

Art. 4º O *caput* do art. 28 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Consideram-se transportadoras turísticas as empresas e as cooperativas de táxis que tenham por objeto social a prestação de serviços de transporte turístico de superfície, caracterizado pelo deslocamento de pessoas em veículos e embarcações por vias terrestres e aquáticas, compreendendo as seguintes modalidades:

.....”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MARCELO TEIXEIRA
Relator